



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.900037/2009-67  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-002.953 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de maio de 2019  
**Matéria** PER/DCOMP - IRPJ  
**Recorrente** ELEKTRO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO.  
NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento  
ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram ainda do presente julgamento: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

**Relatório**

ELEKTRO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, já qualificada nos

autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 06-47.758, proferido pela 1ª Turma da DRJ Curitiba/PR, em 11 de julho de 2014.

2. O Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada constatou:

*que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.*

*Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 235.620,64 Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 298.363,57 (e-fls. 72).*

3. Em sede de manifestação de inconformidade a recorrente alegou, em resumo, que:

i) no ano-calendário 2005 recolheu, a título de IRPJ e IR-Fonte, o montante de R\$ 4.343.960,19 e o IRPJ devido, apurado na DIPJ/2006, foi R\$ 3.379.803,05; o que implica em um valor pago indevidamente ou a maior de R\$ 964.157,14;

ii) desse montante, R\$ 728.536,99 foram compensados nos PER/DCOMP's que especifica, e o restante, R\$ 235.620,45, compensado no PER/DCOMP objeto dos autos;

iii) na DCTF 03/2006, referente ao IRPJ AC/2005, consta como débito apurado o montante R\$ 533.982,76, mas o valor correto seria de R\$ 298.363,57, cuja retificação seria providenciada;

iv) equivocou-se ao informar no PER/DCOMP crédito de saldo negativo de IRPJ quando o correto seria pagamento indevido ou a maior; entretanto, não enviou declaração retificadora porque o programa PER/DCOMP não permite a alteração do tipo de crédito.

4. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, em 11.07.2014, julgou improcedente a manifestação de inconformidade conforme ementa abaixo transcrita:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2014*

**INCOMPETÊNCIA DAS DRJ PARA RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP E PROLAÇÃO DE DESPACHOS DECISÓRIOS.**

*Porque incumbidas apenas do julgamento do contraditório resultante de inconformismo contra o despacho decisório previamente exarado, falece competência às DRJ para determinar retificações em PER/DCOMP e editar despacho decisório, com novos fundamentos, decorrente de nova análise dos fatos.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

5. Cientificada da decisão de primeira instância, em 23.09.2014, a recorrente interpôs recurso voluntário, em 23.10.2014, em que replica, na essência, os argumentos apresentados em primeira instância e acrescenta outros.
6. Em resumo, aduz que:
- i) todas as provas necessárias ao deslinde do feito já constam dos autos; produzidas pela recorrente em sua manifestação de inconformidade ou pelos julgadores de primeira instância;
  - ii) o acórdão recorrido é nulo, nos termos do artigo 59, II, do Decreto 70.235/1972 (preterição do direito de defesa), porque declinou incorretamente de sua competência, deixou de analisar o mérito da manifestação de inconformidade e carece de fundamentação (cita jurisprudência do CARF); o que afronta aos princípios da ampla defesa e verdade material, e à regra de fundamentação das decisões administrativas;
  - iii) após a prolação do Despacho Decisório, a competência para discussão de assuntos relacionados à compensação é da DRJ, inclusive os atinentes à retificação de DCTF que afetem a DCOMP; a DRJ não pode alterar a natureza do recurso apresentado pelo contribuinte;
  - iv) caso não se entenda que seja caso de nulidade do acórdão, quando menos, estamos diante de hipótese de anulabilidade ou pelo menos revogabilidade nos termos do art. 53 da Lei 9.784/1999;
  - v) o crédito compensado tem origem em pagamento indevido ou a maior, e não em saldo negativo de IRPJ, conforme apontado na manifestação de inconformidade;
  - vi) na DIPJ/2006 Original apurou IRPJ a pagar no valor de R\$ 1.262.520,23, recolhido em 31.03.2006 (e-fls. 30); posteriormente, ao constatar que o valor correto seria R\$ 298.363,57, transmitiu DIPJ/2006 Retificadora, em 27.09.2007 (e-fls. 31-42), antes do Despacho Decisório, que é de 19.01.2009; o que evidencia um recolhimento a maior de R\$ 964.156,66;
  - vi) tal valor foi utilizado nas compensações informadas nas DCOMP's 15692.09778.121207.1.7.04-9575, 16840.84222.171207.1.3.04-1246 e 30421.41962.171207.1.7.04-7240, que homologaram créditos no montante de R\$ 728.536,69, conforme consignado no acórdão recorrido.
  - vii) a diferença entre o crédito de R\$ 964.156,66, que entende correto, e R\$ 728.536,69, já homologado, decorre do fato de que na DCTF Original constou saldo de IRPJ, ano-calendário de 2005, no valor R\$ 533.982,76; entretanto, DCTF Retificadora foi entregue em 24.04.2009 e corrigiu esse valor para R\$ 298.363,57 (e-fls. 134);
  - iv) considerando o IRPJ devido no valor de R\$ 298.363,57 e o IRPJ recolhido no valor de R\$ 1.262.520,23, tem-se um recolhimento a maior de R\$ 964.156,66; deduzidos os valores já compensados no montante de R\$ 728.536,69 restaria, portanto, um crédito no valor de R\$ 238.619,97;
  - x) ainda que existente o equívoco no preenchimento da DCTF, deve prevalecer o direito ao crédito, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da União e prestigiar

o princípio da verdade material;

xi) por fim, requer o reconhecimento: i) da nulidade do acórdão recorrido, ou sua anulabilidade (ou revogabilidade); ii) da procedência e suficiência do recolhimento a maior, para homologação da compensação declarada na DCOMP em análise ou, subsidiariamente, a anulação do acórdão para que novo seja proferido, com análise dos elementos apontados na Manifestação de Inconformidade; iii) do direito de sustentar oralmente, pelo que requer sua intimação com cinco dias de antecedência.

7. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

8. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

## Preliminar de nulidade

9. A recorrente, em sede de recurso voluntário, assenta que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já constam dos autos e alega que o acórdão recorrido é nulo, por preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59, II, do Decreto 70.235/1972, uma vez que declinou incorretamente de sua competência e deixou de analisar o mérito da manifestação de inconformidade, em afronta aos princípios da ampla defesa e verdade material, bem como à regra que estabelece a necessidade de fundamentação das decisões administrativas.

10. Vejamos como decidiu o acórdão recorrido:

*9. Não merece prosperar o pleito da contribuinte, porque os R\$ 235.620,64, que ora pretende ver reconhecidos para compensar os débitos constantes no PER/DCOMP n° 11935.33502.220808.1.7.02-0401, decorrem de suposta informação incorreta prestada na DCTF referente ao mês de março do ano-calendário de 2006, segundo a contribuinte, verbatim:*

*Informamos ainda que na DCTF da competência 03/2006 (doc.5), consta como débito apurado de IRPJ (PA 2005) o valor de R\$ 533.982,76, sendo que o valor correto é de R\$ 298.363,57. Em face disto, estamos providenciando a retificação da referida DCTF (doc.5) para demonstração.  
[Grifou-se]*

*10. Registre-se que o direito creditório pleiteado corresponde à diferença entre o valor supostamente incorreto e aquele que presumivelmente seria corrigido pela contribuinte.*

11. Pontuou ainda a DRJ que a "retificação anunciada da DCTF somente apresentaria

*relevância para fins de análise prévia à emissão do Despacho Decisório."* E concluiu: "*a contribuinte não se insurge contra o despacho decisório e seus fundamentos em virtude de algum vício nele existente. Pelo contrário, limita-se a solicitar sua anulação, nova análise dos fatos e a edição de novo despacho decisório*", o que seria competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil.

12. Veja-se que a decisão de primeira instância, além de pontuar que a competência para anulação do Despacho Decisório seria da Delegacia da Receita Federal, analisou o mérito do pedido e concluiu que o pleito não merecia prosperar pois, além de o pretendo crédito decorrer de um valor informado em DCTF cuja retificadora ainda seria providenciada, tal retificação somente seria relevante, para fins de análise, caso fosse transmitida previamente à emissão do Despacho Decisório.

13. A fundamentação permite ao contribuinte entender os motivos de seu insucesso, e se for o caso, interpor recurso<sup>1</sup>. O acórdão recorrido, conforme visto acima, está devidamente fundamentado e motivado de forma a propiciar ao contribuinte o pleno conhecimento das razões que levaram ao indeferimento da manifestação de inconformidade, bem como a viabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório, na apresentação do recurso voluntário. Portanto, entendo que não há que se falar em nulidade uma vez que não ocorreu preterição do direito de defesa.

### **Mérito**

14. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. *Verbis:*

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

15. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, estabelece que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. *Verbis:*

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e*

<sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Código de Processo Civil. Processo de Conhecimento. 2º vol. 7ª ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 413

*contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

16. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

17. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

18. O art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

19. Em consonância com art. 373 do CPC, o *caput* do art. 9º do Decreto 70.235, de 1972 - PAF, assenta que:

*A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito" (destaque nosso).*

20. Verifica-se, pois, que no lançamento de ofício, cabe ao Fisco o ônus probatório do ilícito apurado. Ou seja, é dever da autoridade administrativa comprovar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária; sem prejuízo de o contribuinte apresentar prova em contrário.

21. Em sede de restituição, ressarcimento ou compensação, diferentemente do lançamento de ofício, é o contribuinte que pleiteia um direito. Logo, se a RFB resiste à pretensão e indefere o pedido, ou não homologa a compensação, incumbe ao contribuinte provar o direito creditório pleiteado, vez que o ônus da prova recai sobre quem dela se aproveita.

22. O Decreto-Lei 1.598, de 1977, em seu art. 9º, §1º, por sua vez, dispõe que "*a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais"*.

23. Nessa esteira, para fins de comprovação do direito creditório, no caso de erro de fato no preenchimento de declaração, cabe ao contribuinte provar o direito alegado. Para tanto, não basta apenas apresentar declarações retificadoras, documentos de arrecadação e outros comprovantes. Esses documentos são necessários, mas não suficientes; aliás, eventuais acertos e retificações deveriam ter sido providenciados antes da emissão do Despacho Decisório. Em não o fazendo no momento oportuno, em sede de recurso, a mencionada documentação deve estar acompanhada da escrituração contábil. Colacionadas tais provas, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório postulado.

24. No caso dos autos, em sede de recurso voluntário, informa a recorrente que apurou na DIPJ/2006 Original IRPJ a pagar (cod. 2430 - ajuste anual) no valor de R\$ 1.262.520,23, recolhido em 31.03.2006 (e-fls. 30); posteriormente, ao constatar que o valor correto seria R\$ 298.363,57 transmitiu DIPJ/2006 Retificadora, em 27.09.2007 (e-fls. 31-42), antes do Despacho Decisório, emitido em 19.01.2009. Assim, estaria configurado recolhimento indevido ou a maior, no valor de R\$ 964.156,66. Desse montante, a DRF/Campinas reconheceu, apenas, o direito creditório de R\$ 728.536,69, conforme consignado no acórdão recorrido.

25. A controvérsia, portanto, gira em torno da diferença no valor de R\$ 235.619,97.

26. Ainda segundo a recorrente, tal diferença decorre do valor de R\$ 533.982,76 informado na DCTF Original (IRPJ a pagar, cod. 2430 - ajuste anual), ano-calendário 2005, que teria sido retificada, em 24.04.2009, para o valor de R\$ 298.363,57. Assim, restaria comprovado o pretenso crédito no valor R\$ 235.619,97 (R\$ 533.982,76 - R\$ 298.363,57).

27. Além disso, informa a recorrente, que a diferença vindicada foi informada no PER/DCOMP como crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, quando o correto seria pagamento indevido ou a maior.

28. Ocorre que não foram juntados aos autos elementos probatórios suficientes para comprovar a certeza e a liquidez do crédito postulado. Em relação à DCTF Retificadora, a recorrente limita-se a alegar, na peça recursal, que a transmissão teria ocorrido no dia 24.04.2009 (e-fls. 134), mas nenhuma documentação probante foi juntada. Entretanto, ainda que o fosse, faltar-lhe-ia lastro contábil, vez que também não foram apresentados documentos contábeis capazes de comprovar a veracidade dos valores apurados na DIPJ e na DCTF.

29. Em relação ao pleito da recorrente para ser intimada com cinco dias de antecedência para exercer o direito de sustentação oral, cumpre esclarecer que, nos termos do Regimento Interno do CARF (Anexo II, art. 55, §1º), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 2015 e alterações posteriores, a pauta com data e local de julgamento de processo é publicada no Diário Oficial da União e divulgada no sítio do CARF na internet, com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência. Portanto, publicada a pauta, cabe à recorrente ou ao seu representante legal, se assim desejar, informar ao CARF que pretende fazer sustentação oral.

## **Conclusão**

30. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito,

Processo nº 10830.900037/2009-67  
Acórdão n.º **1201-002.953**

**S1-C2T1**  
Fl. 161

---

negar-lhe provimento.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)  
Efigênio de Freitas Júnior - Relator